



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.128, DE 2020 (Do Sr. Eduardo Costa)

Dispõe sobre a compensação integral de saldos de prejuízo fiscal e bases negativas de CSLL no ano-calendário de 2020, para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3140/20 e 3354/20



* C D 2 0 3 4 1 2 2 2 6 1 8 0 0 *

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. EDUARDO COSTA)

Dispõe sobre a compensação integral de saldos de prejuízo fiscal e bases negativas de CSLL no ano-calendário de 2020, para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos períodos de apuração encerrados em 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de 2020, a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá compensar integralmente os prejuízos fiscais e as bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL apurados em períodos de apuração anteriores, não se aplicando o limite de 30% (trinta por cento) previsto no art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 43 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se somente aos prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL da própria pessoa jurídica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é permitir, nos períodos de apuração encerrados em 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de

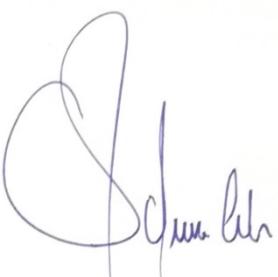
2020, sem a aplicação do limite de 30% de que trata o art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e o art. 43 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, a compensação de prejuízos fiscais e bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL apurados pela própria pessoa jurídica em períodos anteriores, para enfrentar a crise decorrente da pandemia de Covid-19 — grave doença respiratória associada ao Coronavírus SARS-CoV-2.

Infelizmente, não há, até o presente momento, nenhuma vacina ou medicamento seguro e eficiente para combater a referida doença, restando, segundo as orientações da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde, apenas a prática do distanciamento social como principal estratégia de enfrentamento da pandemia, o que tem provocado uma forte queda na receita dos contribuintes.

A adoção da medida ora proposta, portanto, aliviará as pressões sobre o capital de giro das empresas impostas pela redução das interações entre os agentes econômicos, permitindo que elas possam manter, ainda que parcialmente, suas atividades e, consequentemente, evitar demissões e sobreviver a essa crise sem precedentes na história do País.

Certo da relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2020.



Deputado **EDUARDO COSTA**
PTB/PA

Documento eletrônico assinado por Eduardo Costa (PTB/PA), através do ponto SDR_56028, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 3 4 1 2 2 2 6 1 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 812, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

Seção III
Do Regime de Tributação com Base no Lucro Real

Subseção i
Das alterações na apuração do lucro real

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no *caput* deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Art. 43. Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa. (*Vide art. 14 da Lei n° 9.430, de 27/12/1996*)

§ 1º A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada período de apuração do lucro real.

§ 2º O montante dos créditos referidos no parágrafo anterior abrange exclusivamente os créditos oriundos da exploração da atividade econômica da pessoa jurídica, decorrentes da venda de bens nas operações de conta própria, dos serviços prestados e das operações de conta alheia.

LEI N° 9.065, DE 20 DE JUNHO DE 1995

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

Art. 17. O pagamento da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) deverá ser efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

.....

.....

LEI N° 12.973, DE 13 DE MAIO DE 2014

Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com

relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas; altera o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 4.506, de 30 de novembro de 1964, 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 9.656, de 3 de junho de 1998, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.893, de 13 de julho de 2004, 11.312, de 27 de junho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.716, de 21 de setembro de 2012, e 12.844, de 19 de julho de 2013; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Seção XIX

Prejuízos Não Operacionais

Art. 43. Os prejuízos decorrentes da alienação de bens e direitos do ativo imobilizado, investimento e intangível, ainda que reclassificados para o ativo circulante com intenção de venda, poderão ser compensados, nos períodos de apuração subsequentes ao de sua apuração, somente com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica em relação às perdas decorrentes de baixa de bens ou direitos em virtude de terem se tornado imprestáveis ou obsoletos ou terem caído em desuso, ainda que posteriormente venham a ser alienados como sucata.

Seção XX

Contrato de Concessão - Lucro Presumido

Art. 44. No caso de contratos de concessão de serviços públicos, a receita reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração,

não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda, quando se tratar de imposto sobre a renda apurado com base no lucro presumido ou arbitrado.

Parágrafo único. O ganho de capital na alienação do ativo intangível a que se refere o *caput* corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o valor dos custos incorridos na sua obtenção, deduzido da correspondente amortização.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.140, DE 2020

(Do Sr. Luis Miranda)

Autoriza o aproveitamento retroativo do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido apurados no ano-calendário de 2020, nos termos que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2128/2020.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 04/06/2020 16:16

PL n.3140/2020

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Autoriza o aproveitamento retroativo do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido apurados no ano-calendário de 2020, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o aproveitamento retroativo do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido apurados no ano-calendário de 2020, que poderão ser compensados com os resultados apurados a partir de 1º de janeiro de 2018, nos termos que especifica.

Art. 2º A Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 16-A. O prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido apurados durante o ano-calendário de 2020 poderão, em caráter excepcional, ser compensados retroativamente na forma deste artigo, observado o seguinte:

I - o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da contribuição apurados em 2020 poderão ser compensados com resultados apurados pela pessoa jurídica nos anos-calendário de 2018 e 2019;

II - à compensação de que trata este artigo não se aplicam os limites de 30% (trinta por cento) previstos nos arts. 15 e 16 desta Lei;

III - a pessoa jurídica terá direito a receber, em espécie, o valor do pagamento realizado a maior (diminuição do saldo positivo), ou da restituição recebida a menor (aumento do saldo negativo), do imposto ou contribuição recolhidos com base em resultados apurados nos anos-calendário de 2018 e 2019, diferença constatada após a compensação retroativa do prejuízo fiscal ou da base de cálculo negativa da contribuição;

Documento eletrônico assinado por Luis Miranda (DEM/DF), através do ponto SDR_56525, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 1 6 4 8 1 8 8 8 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 04/06/2020 16:16

PL n.3140/2020

IV - o valor a ser restituído nos termos do inciso III:

- a) será calculado mediante nova apuração do imposto ou da contribuição devidos nos anos-calendário de 2018 e 2019 e respectiva entrega da escrituração fiscal retificadora;
- b) será pago em até 60 (sessenta) dias após a entrega das obrigações acessórias retificadoras;

V - à pessoa jurídica optante pelo lucro presumido será garantida, mediante apresentação ou retificação das obrigações acessórias necessárias, a mudança de opção pelo lucro real, exclusivamente para nova apuração do resultado tributável dos anos-calendário 2018, 2019 e 2020 e compensação de prejuízos e bases negativas da contribuição nos termos deste artigo.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do novo coronavírus (COVID-19) requer do Estado não apenas respostas no campo do crédito e das regras trabalhistas, mas também na área tributária, pois estas reduzem a necessidade de capital de giro das empresas. As medidas devem proteger o emprego e o investimento, e, para isso, é necessário socorrer as empresas prejudicadas pela crise econômica que decorre da crise de saúde.

Acertadamente, as primeiras medidas tributárias adotadas socorreram empresas de todos os portes e setores, por meio do diferimento temporário de suas obrigações nos seguintes tributos: Simples Nacional (parcelas federal, estadual e municipal), PIS/Cofins, FGTS e Contribuição Patronal Previdenciária. Além disso, a alíquota do IOF-Crédito foi reduzida a zero por 90 dias.

O grande desafio que ainda se coloca é como fazer com que os recursos públicos destinados ao combate da crise econômica cheguem às empresas, para que possam se manter em operação e realizar os pagamentos a empregados e fornecedores.

Documento eletrônico assinado por Luis Miranda (DEM/DF), através do ponto SDR_56525, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 1 6 4 8 1 8 8 8 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 04/06/2020 16:16

PL n.3140/2020

Este Projeto de Lei procura socorrer empresas que venham a amargar prejuízos em 2020, sendo, portanto, uma medida emergencial direcionada aos que estão sofrendo diretamente os impactos adversos desta crise econômica absolutamente atípica.

Assim como as demais medidas, este Projeto de Lei tem o objetivo de proteger o emprego no Brasil, ao diminuir os efeitos da crise econômica que se inicia em nosso País. Trata-se de uma regra que confere tratamento específico, mais benéfico e diferenciado, aos prejuízos fiscais incorridos no ano-calendário de 2020, conforme recomendação da OCDE¹. Para dar um tratamento tributário mais “generoso” aos prejuízos decorrentes da pandemia, a OCDE recomenda a compensação retroativa², exatamente a espinha dorsal deste Projeto de Lei.

Em linha semelhante de atuação, os EUA ampliaram suas regras de compensação retroativa de prejuízos, abolindo limites de compensação, entre outras medidas tanto de auxílio como de estímulo econômico³.

O conceito defendido pela OCDE e utilizado neste Projeto de Lei é que as empresas que acumulem prejuízos em 2020 e que tenham sido lucrativas em 2018 e 2019 tendem a ser aquelas mais afetadas pela pandemia. Assim, seria justificado socorrê-las. Tais empresas poderão compensar os prejuízos de 2020 com os lucros de anos anteriores, e não estarão sujeitas a outros limites de compensação, resultando assim em restituição em caixa. Os EUA foram além do mínimo recomendado pela OCDE e permitiram a retroatividade inclusive de prejuízos incorridos antes da pandemia, em 2018 e 2019, além de 2020, por até cinco anos.

Este Projeto de Lei permite a retroatividade apenas dos prejuízos de 2020, para compensação com resultados produzidos em 2018 e 2019, sendo tal contexto indicativo dos efeitos adversos da pandemia.

1 OCDE, *Emergency tax policy responses to the Covid-19 pandemic - Limiting damage to productive potential and protecting the vulnerable* (Paris, 2020), disponível online em https://read.oecd-ilibrary.org/view/?ref=119_119695-dj2g5d5oun&Title=Emergency%20tax%20policy%20responses%20to%20the%20Covid-19%20pandemic

2 Tavares, R.J.S., *Medidas tributárias estrangeiras relativas à pandemia COVID-19, uma análise crítica*, Insper (2020), disponível online em <https://www.insper.edu.br/agenda-de-eventos/medidas-tributarias-estrangeiras-relativas-a-pandemia-covid-19/>

3 U.S. Internal Revenue Service, *Coronavirus Aid Relief Economic Stimulus (CARES) Act* (2020).

Documento eletrônico assinado por Luis Miranda (DEM/DF), através do ponto SDR_56525, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 1 6 4 8 1 8 8 8 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

Essa medida de socorro resulta na possibilidade de retificação de declarações de renda dos anos anteriores, gerando a restituição em espécie do IRPJ e da CSLL pagos, proporcional à compensação de prejuízos. Note-se que tal medida é apenas temporária e de cunho financeiro, e não representa desoneração permanente, pois, de outro modo, a compensação dos prejuízos de 2020 ocorreria em anos futuros, e, caso o contribuinte opte pela retroatividade e restituição, os tributos de anos posteriores a 2020 serão devidamente pagos em dinheiro.

Neste Projeto de Lei considera-se também a possibilidade de empresas pequenas e médias optantes pela apuração através do lucro presumido reverem essa opção para fins de compensação de prejuízos fiscais de 2020, não apenas em 2020, mas também contra lucros auferidos em 2018 e 2019.

Em vista da urgente necessidade de oferecermos apoio a nossas empresas para que superem o momento difícil por que passa a Nação, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a discussão e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado LUIS MIRANDA (DEM-DF)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.065, DE 20 DE JUNHO DE 1995

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

Art. 17. O pagamento da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) deverá ser efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.354, DE 2020

(Do Sr. Pompeo de Mattos e outros)

Permite a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados na vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2128/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020 (Do Sr. Pompeo de Mattos e outros)

Apresentação: 16/06/2020 21:53
PL n.3354/2020

Permite a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados na vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL apurados na vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, poderão ser compensados integralmente com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Na compensação de que trata o caput deste artigo poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de

Documento eletrônico assinado por Pompeo de Mattos (PDT/RS), através do ponto SDR_56516, e (ver rol anexo),
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 8 0 1 6 2 3 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cálculo negativa da CSLL próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, desde que domiciliadas no País.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas referidas nos incisos II a X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

IV - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil caminha para a maior crise de sua história¹. O último boletim divulgado pelo Banco Central aponta uma estimativa de

¹ <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/05/19/brasil-caminha-para-maior-crise-economica-de-sua-historia.htm>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 16/06/2020 21:53

PL n.3354/2020

recessão de 6,51%² no Produto Interno Bruto (PIB) nacional para o ano de 2020.

Os pedidos de recuperação judicial subiram 69% em maio deste ano quando comparado a abril do mesmo ano. Nesse mesmo período, os pedidos de falência aumentaram em 30%³. A taxa de desemprego no país pode passar de 14% no final de 2020⁴.

Esse cenário alarmante pode ser apenas a ponta do iceberg, tendo em vista que o país ainda não sentiu por completo os efeitos da crise causada pela devastadora pandemia da Covid-19, até porque não se sabe ao certo quando os efeitos deletérios desta grave doença serão minimizados.

É certo que algumas medidas apresentadas, a exemplo do diferimento no pagamento de tributos, ajudaram a dar um fôlego adicional às empresas. Porém uma hora a conta vai chegar e isso afetará em cheio a capacidade financeira das empresas de honrarem seus compromissos, inclusive com a folha de salários.

Momentos excepcionais exigem soluções inovadoras que representam uma mudança de paradigma. Não adianta mantermos a mesma forma de pagamento tributário existente antes da pandemia em um momento de grave crise.

No sentido de garantir a sobrevivência das empresas nacionais e dos empregos por elas gerados, propomos que os prejuízos fiscais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e a base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados durante o período de calamidade pública da Covid-19 possam ser utilizados na geração de créditos para o pagamento de tributos pelas pessoas jurídicas.

Trata-se de uma forma alternativa de garantir o pagamento de tributos pelas empresas utilizando-se a antecipação de um crédito que é delas por direito.

Assim, ao invés do prejuízo fiscal e da base negativa serem utilizados para quitação do IRPJ e da CSLL, com uma trava de trinta por cento, esses valores poderão ser utilizados integralmente, sem travas, para a compensação de outros tributos federais, desde que os

2 <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/06/15/mercado-financeiro-passa-a-estimar-retracao-de-651percent-para-o-pib-em-2020.ghtml>

3 <https://www.conjur.com.br/2020-jun-05/pedidos-recuperacao-judicial-sobem-69-maio-boa-vista>

4 <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/06/15/desemprego-pode-passar-de-14-em-2020.htm>

Documento eletrônico assinado por Pompeu de Mattos (PDT/RS), através do ponto SDR_56516, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 8 0 1 6 2 3 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

prejuízos fiscais e a base negativa sejam apurados na vigência do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Na compensação tributária poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, desde que domiciliadas no País.

Certos de que a medida contribuirá para uma retomada mais rápida da atividade econômica e para o consequente aumento da formalização dos empregos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala da Sessões, de junho de 2020

Atenciosamente,


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

Apresentação: 16/06/2020 21:53

PL n.3354/2020

Documento eletrônico assinado por Pompeo de Mattos (PDT/RS), através do ponto SDR_56516, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 8 0 1 6 2 3 6 9 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Permite a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados na vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinaram eletronicamente o documento CD208016236900, nesta ordem:

- 1 Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE)
- 3 Dep. Eduardo Bismarck (PDT/CE)
- 4 Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)
- 5 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)
- 6 Dep. Dagoberto Nogueira (PDT/MS)
- 7 Dep. Flávio Nogueira (PDT/PI)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

LEI COMPLEMENTAR N° 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - os bancos de qualquer espécie;
- II - distribuidoras de valores mobiliários;
- III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V - sociedades de crédito imobiliário;
- VI - administradoras de cartões de crédito;
- VII - sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX - cooperativas de crédito;
- X - associações de poupança e empréstimo;
- XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII - entidades de liquidação e compensação;

XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar;

VII - o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou

jurídicas, a gestores de bancos de dados, para formação de histórico de crédito, nos termos de lei específica. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019, publicada no DOU de 9/4/2019, em vigor 91 dias após a publicação*)

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

- I - de terrorismo;
- II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;
- IV - de extorsão mediante seqüestro;
- V - contra o sistema financeiro nacional;
- VI - contra a Administração Pública;
- VII - contra a ordem tributária e a previdência social;
- VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
- IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei Complementar estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no § 4º e a seus agentes.

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998,

as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
